

Lei nº 124/91 de 11/06/91

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O Poder de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1.992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de renda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos.
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - as taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de imposto.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências e constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as correções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as correções das transferências aludidas nos artigos 158 II e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas pelo órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da correção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, pelo órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da prestação pecuniária.

Art 4º - Os órgãos componentes da administração

134
I - transparência da União a que se refere o inciso I do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O pagamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O pagamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na resolução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido utilizadas.

Art. 10º - A concessão de subsídios sociais obedecerá, prioritariamente, as normas instituídas na Lei Federal

4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - O fim de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos prevista no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - tão logo a receita efetivamente arrecadada suprir a prevista, configure-se o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada.

II - previsão da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações

contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro exigido no início anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que sejam beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei por se a acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização exigida no art. 11 e seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - autorização para alienação de bem imóvel

Det. 14 - As operações de crédito serão combatidas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas na lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Det. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Det. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 11/julho/1.991

Spáaro José Moreira
Prefeito Municipal

Miran Marques
secretária